

SIG n. 06.2013.00003206-4

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

Objeto: apurar o motivo pelo qual não foi promovida a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel sob o nº 13.173.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC – N. 0001/2022/01PJ/ORL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos, doravante designado COMPROMITENTE, e ROBERTO CARLOS CROZETA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 30/5/1973, natural de Lauro Müller/SC, filho de Nilson Silvestre Crozeta e Margarida Vieira Crozeta, portador da Cédula de Identidade – RG – n. 3.013.428, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF - n. 774.433.309-87, residente e domiciliado na Estrada Geral Laranjeiras, s/n, Laranjeiras, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, telefone 48 99984-1327, e MARGARIDA VIEIRA CROZETA, brasileira, casada, professora, nascida em 6/7/1970, natural de Orleans/SC, filha de Fausto Vieira e de Olga da Silva Vieira, portadora da Cédula de Identidade – RG – n. 2.367.576 e Cadastro de Pessoa Física - CPF - n. 767.305.819-72, residente e domiciliada na Estrada Geral Laranjeiras, s/n, Laranjeiras, município de Orleans/SC, 48 CEP 88.870-000. telefone 99841-6293. doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00003206-4, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19; e do artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses



transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (artigo 2º, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012);

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que Reserva Legal é a área localizada no interior de imóvel rural, em que deve ser mantida a vegetação nativa para efeitos de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa (artigo 12, inciso III, da Lei n. 12.651/12 – Código Florestal);

CONSIDERANDO que o conceito de Reserva Legal já foi dado pela revogada Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 – antigo Código Florestal –, com redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989 – artigo 16, § 2º –, a qual



inseria também a exigência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área";

CONSIDERANDO que em âmbito estadual, por intermédio do artigo 48 da já revogada Lei Estadual n. 11.986/2001, instituidora do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, foi reforçada a determinação de averbação da reserva legal em todas as propriedades rurais do Estado, independentemente da extensão, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua edição;

CONSIDERANDO que em cada imóvel rural, deverá ser reservada área de no mínimo 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal (artigo 120, *caput*, e § 2º, Lei Estadual n. 14.675/09);

CONSIDERANDO que o controle das áreas de Reserva Legal era efetivado por meio da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente obrigação confirmada pelo artigo 167, inciso II, pelo artigo 22 e pelo artigo 168, todos da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73);

CONSIDERANDO que foi criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR – "[...] no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento" (artigo 29, *caput*, do Código Florestal – Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR – é um instrumento de registro específico para a proteção do meio ambiente, o qual, por intermédio de plantas georreferenciadas, tem o intuito de mapear todos os imóveis rurais do território nacional, buscando integrar as informações ambientais referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP –, às áreas de Reserva Legal, de florestas e de remanescentes de vegetação nativa, às Áreas de Uso Restrito e às áreas



consolidadas das propriedades e das posses rurais do país, a fim de conferir maior eficácia à proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o resguardo das áreas de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois o efeito da inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é o de definir a área reservada, marcando-a com a inalterabilidade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR – foi regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.830/2012 e pelo Decreto Estadual n. 2.219/2014 e, ainda, pela Instrução Normativa Federal n. 2/MMA/2014 e pela Instrução Normativa Estadual SDS/SAR n. 1/2014 01/2014;

CONSIDERANDO que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – constitui condição obrigatória para a adesão do possuidor/proprietário rural ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, compreendido como o conjunto de ações e de iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e por possuidores de imóveis rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental (artigo 59 da Lei n. 12.651/2012; Decreto n. 7.830/2012; Decreto Estadual n. 2.219/14 e Instrução Normativa SDS/SAR n. 1/2014);

CONSIDERANDO que a inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais (artigo 29 da Lei n. 12.651/2012, com redação dada pela Lei n. 13.887/2019);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina alterou o Código de Normas passu a para exigir a averbação, na matrícula ou no registro de transcrição, do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, além dos termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel, nos seguintes termos (artigo 685, inciso XI e inciso XII, CNCGJ/SC, inseridos pelo Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020);



CONSIDERANDO que a prévia averbação do cadastro ambiental rural – CAR – é condição para a transmissão da propriedade, desmembramento ou retificação de área do imóvel (artigo 685, § 3º, CNCGJ/SC, inserido pelo Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020);

CONSIDERANDO que, atualmente, Roberto Carlos Crozeta e Margarida Vieira Crozeta figuram como proprietários do imóvel rural de matrícula n. 13.173 do Cartório do Registro de Imóveis de Comarca de Orleans/SC – fl. 116;

CONSIDERANDO que no dia 4 de novembro de 2021, em atendimento ao Ofício n. 0412/2021/01PJ/ORL, Roberto Carlos Crozeta compareceu na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans/SC e apresentou comprovante de inscrição do imóvel da matrícula n. 13.173 no Cadastro Ambiental Rural – CAR – sob o n. SC-4211702-EE31E433970847C19CB98ABAEDC04E21 (fl. 141);

CONSIDERANDO que ao analisar o recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, verifica-se que a área indicada a título de reserva legal – 1,7514 – não se ajusta ao patamar mínimo de 20% da área do imóvel, mesmo se excluída a área de preservação permanente lá indicada;

RESOLVEM CELEBRAR o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a regularização da reserva legal do imóvel matriculado sob o n. 13.173, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Orleans/SC, no Cadastro Ambiental



Rural – CAR –, instituído pelo artigo 29 da Lei n. 12.651/2012, cuja aprovação e localização será feita pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA –, tendo em vista que referido imóvel situa-se em área rural.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem que o imóvel matriculado sob o n. 13.173, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Orleans/SC possui inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – sem área de reserva legal definida na ordem mínima de 20% da área do imóvel e não possui averbação do CAR às margens da matrícula imobiliária.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES

Item 1. Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer de regularizar a inscrição do imóvel de matrícula n. 13.173 do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans no Cadastro Ambiental Rural CAR – , na forma do artigo 29 da Lei n. 12.651/2012, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único. Para tanto, os COMPROMISSARIOS assumem a obrigação de fazer consistente em regularizar o registro da área de reserva legal – georreferenciada – no CAR, conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 12.651/2012, no percentual de 20 % (vinte por cento), nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, submetendo-se à homologação da inscrição no SICAR pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – para fins de análise dos dados, conforme dispõe o artigo 41 da Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR n. 01/2014.

Item 2. No prazo de 5 (cinco) dias contados após a regularização do



imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, os **COMPROMISSÁRIOS** apresentarão no Cartório de Registro de Imóveis o recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR –, além da cópia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC e solicitarão à Oficial Registradora que inclua na matrícula do imóvel a informação de que está devidamente inscrito no CAR.

Item 3. Em não havendo área de mata nativa no imóvel registrado sob o n. 13.173 do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans, a reserva legal poderá ser compensada em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei n. 12.651/12 c/c artigo 17 da Lei n. 11.428/2006, oportunidade em que os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer em indicar o local e a matrícula do imóvel que servirá de compensação para a análise pelo Instituto de Meio Ambiente – IMA.

Parágrafo primeiro. Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer em efetuar averbação da compensação da reserva legal na matrícula de cada um dos imóveis envolvidos na compensação (o beneficiado com a compensação e o destinado à compensação).

Item 4: No prazo de 10 (dez) dias após averbação do CAR na matrícula do imóvel, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se em comprovar o cumprimento das obrigações mediante a remessa a esta Promotoria de Justiça: (a) de cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR; (b) de cópia da matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans/SC; (c) de cópia da matrícula do imóvel em que área de reserva legal foi compensada.

CLÁUSULA QUARTA — DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Item 1. O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL –, exigível esta enquanto pedurar



o descumprimento.

Parágrafo único. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Item 2. O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, notificação ou aviso, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

CLÁUSULA QUINTA — DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

Item 1. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público independente de prévio aviso ou notificação quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

Item 2. O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das Cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, independente de prévio aviso ou notificação dos COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA SEXTA — DAS JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO



As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA — DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos **COMPROMISSÁRIOS**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos nos prazos e formas ajustados, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC –, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA NONA — DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — DO FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL



Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do **Inquérito Civil n.** 06.2013.00003206-4 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Orleans, 25 de janeiro de 2022.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça

Roberto Carlos Crozeta

Compromissário

Margarida Vieira Crozeta

Compromissária